



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para assegurar aos cidadãos fácil acesso ao inteiro teor de leis, decretos, atos de regulamentação e demais normas infralegais expedidas pelos órgãos e entidades subordinados ao regime desta Lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 7º e 32 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

.....

VIII – o inteiro teor de leis, decretos, atos de regulamentação e demais normas infralegais expedidos pelos órgãos e entidades subordinados ao regime desta Lei.

.....

§ 7º O direito à informação previsto no inciso VIII do *caput* independe de apresentação de pedido de acesso à informação e deve ser assegurado mediante a divulgação e manutenção da norma e, quando for o caso, de suas alterações com referência à norma alteradora, em sítios da rede mundial de computadores (internet), com fácil acesso público.

§ 8º O descumprimento do disposto no § 7º sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.” (NR)

“Art. 32.

VIII – deixar de divulgar na rede mundial de computadores (internet) o inteiro teor de leis, decretos, atos de regulamentação e demais normas infralegais expedidas pelos órgãos e entidades subordinados ao regime desta Lei.

.....” (NR)

Art.2º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O princípio da publicidade previsto no inc. XXXIII do art. 5º da Constituição Federal assegura a todos o direito de receber informações de interesse particular, coletivo ou geral. Dentre esses direitos, está o direito elementar de saber as normas a que estão sujeitos todos os cidadãos. Trata-se de um contrapeso indispensável à máxima prevista no art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), que estabelece que “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

Apesar da inquestionável relevância da publicidade da legislação, não são raras as dificuldades enfrentadas pela população brasileira para acessar o inteiro teor das leis e demais normas infralegais, notadamente quando se está diante de normas locais. O problema se agrava quando a norma é objeto de sucessivas alterações: o cidadão se depara com um cipoal legislativo que chega a inviabilizar o exercício de direitos e o cumprimento de obrigações que essas normas deveriam justamente assegurar.

O presente projeto de lei visa a solucionar esse problema mediante a divulgação obrigatória e permanente das normas legais e infralegais, inclusive dos textos alterados por normas supervenientes, no sítio eletrônico do órgão ou entidade que as expediu. Para assegurar o cumprimento da lei, estará o responsável sujeito a medidas disciplinares e também a

responder por improbidade administrativa, conforme já prevê o art. 32 da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 2011).

Certo de que a presente proposição promoverá segurança jurídica a toda a população brasileira, conto com o apoio dos nobres pares no seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado JOSÉ MEDEIROS